



Número: **0600833-41.2026.6.04.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

Última distribuição : **18/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Procurador Regional Eleitoral - AM (REQUERENTE)	
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REQUERIDO)	
AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM (REQUERIDA)	
SERAFIM FERNANDES CORREA (REQUERIDO)	
WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12100190	27/08/2026 09:37	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DA DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600833-41.2026.6.04.0000 -
MANAUS - AMAZONAS
RELATORA: DESA. NÉLIA CAMINHA JORGE
REQUERENTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM**

**REQUERIDA: AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E
AMBIENTAL - AADESAM
REQUERIDO: WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, ROBERTO MAIA CIDADE FILHO,
SERAFIG FERNANDES CORREA**

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Antecipada de Urgência e de Evidência (Suspensão de Desligamentos e de Contratações), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (AADESAM), William Alexandre Silva de Abreu, Estado do Amazonas, Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Correa.

Esclarece que, por economia processual e afim de evitar repetição desnecessária, reporta-se à narrativa fática exposta na Tutela Cautelar Antecedente de Exibição e Preservação de Documentos, requerendo-se a reunião dos respectivos autos.

Aduz destacar nesta oportunidade, apenas os fatos diretamente relacionados ao pedido de suspensão.

Anota que o período de vedação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 iniciou-se, no pleito de 2026, em 4 de julho de 2026.

Informa que a AADESAM admitiu por escrito, no Ofício nº 0616/2026-GAB/AADESAM (Documento 11, Página 1-4), que "as contratações relativas ao Edital nº 004/2026/CPSS/AADESAM ocorreram entre os dias 01 e 03 de julho de 2026", sendo mais de 140 (cento e quarenta) admissões em três dias, encerradas na véspera exata do marco vedatório.

Que a representação (Documento 1, Página 1-4), por sua vez, narra que a Gerência de Recursos Humanos permaneceu em atividade até aproximadamente meia-noite de 3 de julho de 2026, retomando os trabalhos no



sábado, 4 de julho de 2026, exclusivamente para prosseguir nos desligamentos.

Indica haver coincidência exata entre a versão da investigada e a do representante quanto ao tempo, ao local e à natureza excepcional da operação. A divergência não é sobre o que ocorreu, mas sobre o que a entidade admite ter ocorrido: confirma o mutirão e nega apenas a sua outra metade.

Alega que a Relação de Trabalhadores – eSocial, extraída do sistema oficial em 22/07/2026, com Data da Informação em 19/07/2026 (doc. 13.2, págs. 1-21), comprova a existência de lote de 461 (quatrocentos e sessenta e um) empregados cujos desligamentos foram datados entre 1º e 3 de julho de 2026, mas que somente tiveram suas informações consolidadas no sistema após o início do período de vedação.

Pontua que o eSocial (enviado pela SRT/AM em 10/07/2026 ao MPT) não registrava tais dispensas em 6 de julho de 2026 (Documento 13.7, Página 13 e Documento 8.1, Página 178 e ss), o que revela formalização com atraso deliberado, destinada a conferir aparência de legalidade à burla do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Argui que além do bloco de desligamentos formalizados com efeitos retroativos, os registros oficiais evidenciam rescisões que nem sequer recorreram a esse expediente, conforme tabela de fl. 7 da Medida Cautelar de Exibição e Preservação de Documentos.

Tais oito casos são, sob a ótica probatória, os mais singelos, pois independem da demonstração da retroação.

Neles, a vedação prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 incidia integralmente, tendo as dispensas sido efetivamente formalizadas no período vedado. A ilicitude, portanto, emerge da simples leitura dos registros oficiais.

Aduz, ainda, o reconhecimento da ilicitude pela Justiça do Trabalho, que reconheceu, em liminar proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a ilegalidade das dispensas, decorrentes de coação e de fraude destinada a mascarar as datas dos desligamentos.

Ressalta a vedação do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, bem como a inaplicabilidade das exceções previstas no art. 73, V, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 9.504/97; da alínea “c”: nomeação de aprovados em concurso público homologado e da alínea “d”: contratação necessária ao funcionamento inadiável de serviço público essencial.

Registra a ocorrência de abuso do poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e art. 14, §9º, da CF, caracterizado na utilização da estrutura estatal para dispensar apoiadores de candidatura adversa e admitir, em seu lugar, pessoas politicamente vinculadas ao Chefe do Executivo e pré-candidato.

Quanto à probabilidade do direito, defende:

A plausibilidade do direito está amplamente demonstrada por elementos autônomos e convergentes, já exposto nas fls. 10/11 da Medida Cautelar de Exibição 0600830-86.2026.6.04.0000, cujo pedido de associação cautelar fica expresso:

(i) admissão, pela requerida, de mais de 140 contratações realizadas entre 1º e 3 de julho de 2026, imediatamente antes do período vedado;

(ii) registros de 461 desligamentos nesse mesmo intervalo, sem correspondente lançamento no eSocial em 6 de julho de 2026;



- (iii) oito rescisões formalizadas após 3 de julho de 2026, quando a vedação já incidia de forma inequívoca;
- (iv) depoimentos convergentes sobre coação para assinatura retroativa, substituição simultânea de trabalhadores e exigência de apoio político; e
- (v) decisão liminar da Justiça do Trabalho que reconheceu, em cognição sumária, indícios de ilegalidade nas dispensas e de fraude nas datas.

Sobre o perigo da demora, alega:

O periculum in mora mostra-se concreto e atual.

Os trabalhadores admitidos em substituição aos dispensados permanecem em atividade, custeados por recursos públicos e, conforme os elementos já coligidos, com concreto risco de instrumentalização em benefício eleitoral, perpetuando o desequilíbrio que o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 busca prevenir.

Após a realização do pleito, eventual provimento jurisdicional terá utilidade meramente reparatória, incapaz de neutralizar a interferência produzida no curso da campanha.

Persiste, igualmente, dano continuado aos trabalhadores dispensados, privados de remuneração, benefícios e cobertura previdenciária em decorrência de atos cuja irregularidade já foi reconhecida, em sede de cognição sumária, pela Justiça do Trabalho.

A urgência é ainda evidenciada pela concentração de centenas de atos de pessoal no intervalo de 72 horas, pelas inconsistências relativas às respectivas datas e pela resposta incompleta à requisição ministerial.

Requer, em sede de liminar, *inaudita altera pars*:

A.1) SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DESLIGAMENTOS, com reintegração dos trabalhadores atingidos (já estavam no quadro da AADESAM no dia 30/06/2026), restabelecimento de salários, benefícios e vínculo previdenciário e vedação de novo desligamento sem autorização judicial, quanto:

A.1.1) aos desligamentos com rescisão datada entre 1º e 3 de julho de 2026, cuja transmissão ao eSocial tenha ocorrido em 4 de julho de 2026 ou posteriormente, correspondentes aos 461 empregados identificados no Documento 13.2, p. 1–21;

A.1.2) aos 8 (oito) desligamentos com data de rescisão posterior a 3 de julho de 2026, independentemente da data de transmissão ao eSocial, referidos na tabela de fl. 7 da Medida Cautelar de Exibição e Preservação de Documentos;

A.1.3) a quaisquer outros desligamentos que, apurados no cumprimento da Medida Cautelar de Exibição e Preservação de Documentos, venham a enquadrar-se nos critérios dos subitens A.1.1 e A.1.2, requerendo-se desde já a extensão automática da medida mediante simples petição, sem necessidade de nova cognição sobre os requisitos já reconhecidos.

A.2) a PROIBIÇÃO DE NOVAS DISPENSAS, até a posse dos eleitos, de empregados vinculados aos projetos executados pela AADESAM, ressalvadas exclusivamente:



1. demissão a pedido, documentalmente comprovada;
2. dispensa por justa causa, precedida de procedimento formal que assegure defesa;
3. extinção de contrato por prazo determinado celebrado antes de 1º de junho de 2026.

A.3) a SUSPENSÃO DA EFICÁCIA dos chamamentos e contratações realizados a partir de 1º de julho de 2026, em especial os decorrentes do Edital nº 004/2026/CPSS/AADESAM, bem como a vedação de novas nomeações, admissões, cessões, transferências ou designações em desconformidade com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

A.4) FIXAÇÃO DE MULTA de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado em descumprimento, imputável pessoalmente ao dirigente, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP), da responsabilização por improbidade administrativa e do ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI, do CPC).

A.5) PUBLICIDADE DA DECISÃO, mediante fixação em local visível na sede da AADESAM e publicação no Diário Oficial do Estado, para ciência dos trabalhadores atingidos, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para comprovação nos autos.

A.6) PRAZO DE CUMPRIMENTO de 48 (quarenta e oito) horas para a reintegração dos trabalhadores e para a suspensão dos atos, com comprovação documental nos autos.

A.7) COMUNICAÇÕES, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições:

a) ao Juízo da Vara do Trabalho em que tramita a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT, para evitar duplicidade executiva;

b) à Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região – 5º Ofício;

c) à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas;

d) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quanto à execução do Contrato de Gestão nº 001/2025-SEPROR;

e) à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas.

É o suficiente relatório, para exame do pedido liminar.

Decido.

Nos exatos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto, a concessão da tutela pleiteada requer a presença simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni*



juris) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Assim sendo, passo examinar se presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida:

1. Da probabilidade do direito/verossimilhança do direito:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. É dizer, o juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória.

No caso em exame, tenho presente a probabilidade do direito pleiteado. Explico:

Os documentos juntados aos autos demonstram, a princípio, a prática da conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, que veda a nomeação, contratação, admissão ou demissão, sem justa causa, servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem *justa causa*, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

No caso dos autos, como dito, de início, vislumbra-se a prática da conduta vedada, sem indicação de ocorrência de quaisquer das ressalvas das alíneas “a” a “e”, do referido artigo.

Destaco, em especial, as audiências realizadas perante o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, em que as testemunhas informam do recebimento de comunicação da AADESAM, para que comparecessem ao RH, onde foram informados da dispensa de todos os convocados – ID 12088186.

Registro, por oportuno, que, diante das dispensas realizadas pela AADESAM, o Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência.

Por outro lado, a Relação de Trabalhadores – eSocial, extraída do sistema oficial em 22/07/2026, com Data da Informação em 19/07/2026 (doc. 13.2, págs. 1-21), comprova a existência de lote de 461 (quatrocentos e sessenta e um) empregados cujos desligamentos foram datados entre 1º e 3 de julho de 2026, mas que somente tiveram suas informações consolidadas no sistema após o início do período de vedação.

Assim sendo, ante a evidência de ofensa ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, tenho como presente a probabilidade do direito.

2. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

A tutela cautelar, ensina Marinoni, não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART,



Para aquele autor, andou mal o legislador ao falar em “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo”, já que o Código Buzaide, depois das reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito. Portanto, o legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo da demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro (Op. cit. p. 383).

Na questão em análise, observo o perigo da demora, configurada na seguinte alegação do impetrante, que é de todo verossímil:

Os trabalhadores admitidos em substituição aos dispensados permanecem em atividade, custeados por recursos públicos e, conforme os elementos já coligidos, com concreto risco de instrumentalização em benefício eleitoral, perpetuando o desequilíbrio que o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 busca prevenir.

Doutra banda, a proximidade de realização do pleito daria ao possível provimento jurisdicional mero caráter reparatório, incapaz de neutralizar a interferência produzida no curso da campanha; como afirmado pelo requerente.

É precisamente essa circunstância que torna a cautelar não apenas útil, mas urgente e insubstituível.

Destarte, tenho como presente o perigo de dano ou, como prefere Marinoni na obra acima referida, o perigo da demora, uma vez que a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de perecimento da prova, ou contaminação do pleito.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto posto, verificada a plausibilidade do direito e o perigo da demora, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil **CONCEDERO** a Tutela Cautelar requerida, em todos os seus termos, **DETERMINANDO**:

a) a suspensão da eficácia dos desligamentos, com reintegração dos trabalhadores atingidos (que já estavam no quadro da AADESAM no dia 30/06/2026), restabelecimento de salários, benefícios e vínculo previdenciário e vedação de novo desligamento sem autorização judicial, quanto:

A.1.1) aos desligamentos com rescisão datada entre 1º e 3 de julho de 2026, cuja transmissão ao eSocial tenha ocorrido em 4 de julho de 2026 ou posteriormente, correspondentes aos 461 empregados identificados no Documento 13.2, p. 1–21;

A.1.2) aos 8 (oito) desligamentos com data de rescisão posterior a 3 de julho de 2026, independentemente da data de transmissão ao eSocial, referidos na tabela de fl. 7 da Medida Cautelar de Exibição e Preservação de Documentos;

A.1.3) a quaisquer outros desligamentos que, apurados no cumprimento da Medida Cautelar de Exibição e Preservação de Documentos, venham a enquadrar-se nos critérios dos subitens A.1.1 e A.1.2, requerendo-se desde já a extensão automática da medida mediante simples petição, sem necessidade de nova cognição



sobre os requisitos já reconhecidos.

b) a proibição de novas dispensas, até a posse dos eleitos, de empregados vinculados aos projetos executados pela AADESAM, ressalvadas exclusivamente:

1. demissão a pedido, documentalmente comprovada;
2. dispensa por justa causa, precedida de procedimento formal que assegure defesa;
3. extinção de contrato por prazo determinado celebrado antes de 1º de junho de 2026.

c) a suspensão da eficácia dos chamamentos e contratações realizados a partir de 1º de julho de 2026, em especial os decorrentes do Edital nº 004/2026/CPSS/AADESAM, bem como a vedação de novas nomeações, admissões, cessões, transferências ou designações em desconformidade com o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

d) a publicidade da decisão, mediante fixação em local visível na sede da AADESAM e publicação no Diário Oficial do Estado, para ciência dos trabalhadores atingidos, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para comprovação nos autos.

e) **FIXO** o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a reintegração dos trabalhadores e para a suspensão dos atos, com comprovação documental nos autos.

f) **COMUNIQUE-SE**, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições:

a) ao Juízo da Vara do Trabalho em que tramita a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT, para evitar duplicidade executiva;

b) à Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região – 5º Ofício;

c) à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas;

d) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quanto à execução do Contrato de Gestão nº 001/2025-SEPROR;

e) à Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas.

g) **FIXO** multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado em descumprimento, imputável pessoalmente ao dirigente da AADESAM, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência (art. 330 do CP), da responsabilização por improbidade administrativa e do ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e VI, do CPC).

Registre-se.

Publique-se.

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária, para as providências à seu cargo.



Manaus, 27 de agosto de 2026

Desa. Nélia Caminha Jorge

Relatora

